



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 6/10/2015

69 TC-008958/026/15 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura do Municipal de Caieiras.

Contratada: Única Limpeza e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação, dedetização e desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem nas áreas internas e externas de 40 próprios, pertencentes à Secretaria de Educação (Educação Infantil e Ensino Fundamental), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-15. Valor - R\$5.268.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 05-05-15.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, e outros.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **licitação** promovida pela **Prefeitura Municipal de Caieiras** e o **contrato** com a empresa **Única Limpeza e Serviços Ltda.**, visando à execução de **serviços de limpeza**, conservação, dedetização, desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem nas áreas internas e externas de 40 próprios pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Participaram do pregão 4 empresas, não havendo desclassificações ou inabilitações.

O melhor preço, após as fases de lances e negociação - R\$5.268.120,00 - foi apresentado pela empresa Única, sendo inferior ao orçamento, obtido em pesquisa de mercado junto a 3 firmas.

Com ela, foi celebrado, em 6/2/2015, o contrato em exame, para a execução dos serviços pelo prazo de 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Fiscalização, a cargo da 9ª DF, opinou pela irregularidade da matéria, apontando:

- aglutinação do objeto;
- ausência de orçamento detalhado e de projeto básico;
- falta de informações/ clareza do objeto - orçamento não detalhado, ausência de endereços das escolas, períodos e horários de execução dos serviços de jardinagem; cláusula de permissão para inclusão de serviços omitidos; e
- exigências restritivas: registro de atestados junto a órgãos de classe; profissionais registrados junto aos Conselhos Regionais de Química/ Administração/ Engenharia/ Agronomia; permissão de somatório de atestados somente em caso de realização concomitante de serviços por pelo menos 6 meses consecutivos.

O Sr. Roberto Hamamoto, Prefeito Municipal de Caieiras, aduziu, em síntese, que:

- o fracionamento do objeto só é imposto quando for tecnicamente viável, sem que comprometa a qualidade e a integridade do objeto; no caso, não existe a possibilidade de separação dos itens sem comprometer a qualidade dos serviços; deve ser levada em consideração a questão da economia de escala;
- a necessidade de orçamento detalhado se aplica aos serviços de Engenharia; a natureza da contratação em exame torna totalmente dispensável a apresentação da planilha orçamentária; a divulgação do orçamento pode ser fator restritivo à participação;
- o projeto básico teria como finalidade oferecer aos licitantes informações para elaborarem suas propostas; no Edital, há informações suficientes para as interessadas conhecerem as necessidades da administração e formularem suas propostas; foi proporcionada a realização de visitas técnicas;
- sobre o apontamento a respeito da previsão de que a licitante poderia incluir serviços omitidos, trata-se de questão formal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a exigência de registro dos atestados nos órgãos de classe (Conselho Regional de Química), é um requisito previsto no artigo 30 da lei de licitações;
- a imposição de prova de execução de serviços de forma concomitante por pelo menos 6 meses não configura limitação de tempo ou época proibida pela norma; e
- não houve impugnações e a licitação contou com ampla competitividade.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos.

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-008958/026/15

As justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar algumas das irregularidades apontadas na instrução do processo.

No tocante aos apontamentos sobre a existência de cláusulas restritivas no Edital, entendo que devam ser afastados aqueles referentes:

- 1) À permissão de somatório de atestados somente em caso de realização concomitante de serviços por pelo menos 6 meses consecutivos. Essa exigência tem como objetivo aferir a real capacidade de a licitante executar a contento serviços compatíveis com os pretendidos, não se confundindo com a limitação temporal vedada pelo §5º do artigo 30 da Lei de Licitações; e
- 2) À aglutinação, juntamente com serviços de limpeza, daqueles de outra natureza, como desinsetização/desratização e jardinagem, pois são todos habitualmente feitos pelas empresas de manutenção predial, não havendo portanto uma indesejável restritividade.

Contudo, a exigência de que a licitante possuísse em seu quadro pelo menos 1 técnico/ Engenheiro Químico; 1 Engenheiro Agrônomo e 1 Administrador afronta o artigo 3º, II, da Lei Federal 10.520/02, os artigos 3º, §1º, I e 30, §5º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e a Súmula nº 25 deste Tribunal.

Também, não foi afastada a questão referente ao orçamento deficiente elaborado pela Prefeitura Municipal de Caieiras. A planilha orçamentária, que contém a média de pesquisa de preços feita junto a 3 empresas, estava dividida em somente 2 itens (limpeza de próprios pertencentes ao Ensino Fundamental e limpeza de próprios pertencentes à educação infantil), para os quais estavam discriminados os valores mensal e anual. Não foram previstos, no entanto, os itens envolvidos e seus respectivos valores, contrariando o entendimento deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal, sobre a necessidade de um maior detalhamento dos orçamentos dirigidos à contratação de serviços de limpeza.

A presença dessas informações no instrumento convocatório é de extrema importância tanto para a administração, que deve utilizá-las como parâmetro para a aferição da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, como para as participantes, uma vez que deve orientar a elaboração das propostas.

Nesse sentido, patente está o descumprimento do inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de orçamento hábil a aferir a compatibilidade das propostas com os valores de mercado.

Agrava a situação a existência de um memorial descritivo deficiente, do qual faltam informações como a especificação dos quantitativos de materiais e equipamentos necessários, o endereço dos locais de atuação e da especificação dos períodos e horários dos profissionais de jardinagem em cada local, o que afronta os artigos 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 e 54, §1º da Lei de Licitações.

Reflexo da falta de informações suficientes para a elaboração de propostas é a existência de uma cláusula de permissão para inclusão de serviços omitidos, conforme indicado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 3º, II, da Lei Federal 10.520/02; dos artigos 3º, §1º, I; 30, §5º; 43, IV; e 54, §1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula nº 25 deste Tribunal e, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, proponho aplicar **multa** ao Sr. Roberto Hamamoto, Prefeito, no valor de 200 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Proponho, ainda, que se expeça ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o desta decisão.